



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 062/97

DELIBERAÇÃO N.º 005/97

APROVADO EM 09/05/97

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dá nova redação ao § 1.º, do Art. 34, da Deliberação n.º 020/86 - CEE.

RELATOR: BRASIL BORBA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, com base no Parecer n.º 001/97, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1.º - O § 1.º do Art. 34 da Deliberação n.º 020/86 - CEE passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º - *"A composição de classes especiais far-se-á com alunos de até dezoito anos completos, considerando-se os aspectos psicológicos e suas condições de desenvolvimento."*

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor, após sua aprovação pelo Conselho Pleno, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, com 09 de maio de 1997.



PROCESSO N.º 062/97

Parecer n.º 005/97

APROVADO EM 09/05/97

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dá nova redação ao § 1.º, do Art. 34, da Deliberação n.º 020/86 - CEE.

RELATOR: BRASIL BORBA

O Ministério Público do Paraná, representando o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, consulta o Conselho sobre a vigência e aplicação da Del. 020/86, especificamente quando ao Art. 34, que determinou que a composição das classes especiais deve ser feita com alunos de idade inferior a 16 anos.

A Deliberação n.º 020/86 foi aprovada em 1986. Após o decurso de um decênio, a legislação pátria atualizou inúmeros conceitos, reconhecendo direitos da criança e do adolescente e estabelecendo modos de protegê-los e transformá-los em realidade.

A Constituição Federal de 1988 diz, em seu Art. 23, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (grifamos). Mais adiante, o Art. 208 reza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente (grifamos) na rede regular de ensino (inciso III).

Com o advento da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, se constata, mais uma vez, a preocupação do Estado em proteger pessoas portadoras de deficiência. O Art. 20, estabelece os parâmetros para idade de pessoas até doze anos de idade que considera criança e dezoito anos para adolescente.

O Art. 54 diz: *"É dever do Estado Assegurar à criança e ao adolescente:*

III - Atendido educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente (grifamos) na rede regular de ensino."



PROCESSO N.º 062/97

Especificamente para contemplar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência, encontramos guarida na Lei 7.853/89, que determina, no Sistema Educacional, se inclua a Educação Especial como modalidade educativa desde a educação precoce, passando pelo pré-escolar, 1.º e 2.º Graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomas próprios. Em seguida o citado diploma legal especifica como o Estado deverá proceder para cumprir seu dever constitucional de atender as pessoas portadoras de deficiência.

A Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, destaca que as pessoas portadoras de necessidades especiais nem sempre têm apresentado correspondência entre o desenvolvimento mental e idade cronológica, e que são necessárias novas orientações para a escolarização de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais e da educação inclusiva, ou seja, a total integração dos mesmos no ensino regular.

Denota-se, assim, que a Deliberação neste aspecto, está ultrapassada em virtude de mudanças operadas pela Constituição Federal e pela Legislação Federal infraconstitucional relativamente às crianças e adolescentes, em especial os portadores de deficiências, pelo que apresentamos proposta de deliberação que dá nova redação ao Art. 34.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara acompanha, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 08 de maio de 1997.